CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
036
FLS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº **791**, DE 13 DE JULHO DE 2005.

"INSTITUI O PROJETO CIDADÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto Cidadão, com a finalidade de inserir os portadores de necessidades especiais aptos ao trabalho, ao processo de participação ativa e cidadã, em prol da valorização da pessoa como ser humano.

Art. 2º - A implantação, a organização e a administração do Projeto Cidadão é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Boa Vista, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado a transferir tais responsabilidades às Secretarias Municipais competentes, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, através de Decreto.

Art. 3º - O Projeto Cidadão tem como objetivos:

I – oportunizar aos portadores de necessidades especiais, na inserção no mercado de trabalho, respeitando suas limitações e despertando suas habilidades;

II – Despertar nos portadores de necessidades especiais, o interesse pelo trabalho, motivando-os à busca de uma nova proposta de vida e garantindo condições de trabalho;

III – Oferecer oportunidade ao cidadão especial de se integrar socialmente através do desenvolvimento de suas potencialidades;

IV – Promover o fortalecimento da auto-estima através do desenvolvimento das atividades;

V – Desenvolver ações continuadas que visem promover e dignificar o ser humano.

Art. 4º - Ficam instituídas 50 (cinqüentas) bolsas aos portadores de necessidades especiais que atuam nas atividades dispostas nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
037
FLS.

§ 1º- O valor da bolsa de que trata o *caput* deste artigo será de até um Salário Mínimo e Meio (1 ½), vigente no País.

§ 2º - Serão disponibilizadas 50 (cinqüenta) vagas para atender aos portadores de necessidades especiais de que trata esta Lei.

Art. 5 º - As organizações não governamentais – ONG's, os órgãos públicos estaduais e federais, e suas autarquias, fundações e empresas públicas que aderirem ao Projeto Cidadão mediante convênio firmado com o Município de Boa Vista, ficarão responsáveis pelas produções e habilidades desenvolvidas, garantindo-lhes condições ao trabalho, e motivando-os à busca de uma nova proposta de vida, onde os valores éticos e a dignidade humana farão parte do seu cotidiano;

Art. 6º - O Projeto Cidadão será desenvolvido por uma equipe composta por:
I – 4 (quatro) supervisores;
II – 6 (seis) monitores;

Art. 7 º - A equipe do Projeto Cidadão tem as seguintes atribuições:
I – Aos Supervisores:
a) Administrar e planejar as ações desenvolvidas no Projeto;
b) Capacitar a equipe técnica para o desempenho do trabalho;
c) Elaborar calendários/ agenda dos trabalhos em grupos;
d) Avaliar o desenvolvimento do Projeto junto a equipe técnica;
e) Elaborar relatório geral das atividades desenvolvidas;
f) Acompanhar e monitorar os beneficiários;
g) Executar outras tarefas correlatas.

II - Aos Monitores:
a) Acompanhar a população beneficiaria;
b) Cadastrar os bolsistas e famílias, no banco de dados do projeto;
c) Promover a integração dos beneficiários à sociedade;
d) Realizar relatórios.
e) Transportar a equipe técnica e portadores de necessidades especiais, que tenham dificuldades com o transporte coletivo;
f) Executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único - A seleção para o ingresso da mencionada equipe será realizada pela Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania.

Art. 8º - Para garantir o funcionamento do Projeto Cidadão fica desde já criadas 10 (dez) gratificações, sendo 4 (quatro) de Nível de Atuação Operacional, especificamente do cargo AO-8, para o exercício de supervisores e 6 (seis) de Nível de

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
038
FLS.

Assessoramento, especificamente do cargo AS-9, para o exercício da função de monitores.

Art. 9º - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias a partir da data da publicação.

Art. 10 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, em 13 de julho de 2005.

Teresa Jucá

Teresa Jucá

Prefeita de Boa Vista.

§3° - A seleção dos Bolsistas será feita pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art.6° - O Projeto Valorizando a Vida, será desenvolvido por uma equipe composta por:

I - 5 (cinco) supervisores;

II - 4 (quatro) monitores;

Art.7° - A equipe do Projeto Valorizando a Vida desenvolverão as seguintes atividades:

I - Aos Supervisores:

a) Coordenar e promover a integração dos trabalhos;
b) Montar o sistema de avaliação dos trabalhos das equipes de execução, supervisão e monitoramento;
c) Promover reuniões de avaliação com os técnicos, comunidades e parceiros da sociedade civil organizada;
d) Treinar e atualizar a equipe responsável pelas palestras;
e) Capacitar a equipe de supervisão e monitoramento para o desempenho das funções;
f) Realizar avaliação de desempenho dos palestrantes;
g) Propor indicadores para medir os resultados quantitativos e qualitativos do trabalho.
h) Executar outras atividades correlatas.

II - Aos Monitores:

a) Acompanhar e propiciar à equipe de execução, o apoio técnico necessário ao desenvolvimento das atividades: na preparação das Oficinas Temáticas, na inter-relação com os participantes, nas estratégias metodológicas etc.
b) Fazer reuniões sistemáticas com as equipes de execução objetivando avaliar as ações desenvolvidas em cada etapa do processo no que diz respeito ao conteúdo programático e a participação dos grupos envolvidos.
c) Manter a coordenação geral do Projeto informada e atualizada sobre o desenvolvimento do projeto, passo a passo.

Parágrafo Único: - A seleção para o ingresso da mencionada equipe será realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art.7° - Para garantir o funcionamento do Projeto Valorizando a Vida fica desde já criado nove gratificações, sendo 5 (cinco) gratificações de Nível de Atuação Operacional, especificamente do cargo AO-8, para exercício da função de supervisores e 4 (quatro) gratificações de Nível de Assessoramento, especificamente do cargo AS-9, para o exercício da função de monitores.

Art.8° - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Art.9° - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista/RR, em 13 de julho de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 791, DE 13 DE JULHO DE 2005.

"INSTITUI O PROJETO CIDADÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1° - Fica instituído o Projeto Cidadão, com a finalidade de inserir os portadores de necessidades especiais aptos ao trabalho, ao processo de participação ativa e cidadã, em prol da valorização da pessoa como ser humano.

Art. 2° - A implantação, a organização e a administração do Projeto Cidadão é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Boa Vista, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado a transferir tais responsabilidades às Secretarias Municipais competentes, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, através de Decreto.

Art. 3° - O Projeto Cidadão tem como objetivos:

I - oportunizar aos portadores de necessidades especiais, na inserção no mercado de trabalho, respeitando suas limitações e despertando suas habilidades;

II - Despertar nos portadores de necessidades especiais, o interesse pelo trabalho, motivando-os à busca de uma nova proposta de vida e garantindo condições de trabalho;

III - Oferecer oportunidade ao cidadão especial de se integrar socialmente através do desenvolvimento de suas potencialidades;

IV - Promover o fortalecimento da auto-estima através do desenvolvimento das atividades;

V - Desenvolver ações continuadas que visem promover e dignificar o ser humano.

Art. 4° - Ficam instituídas 50 (cinqüentas) bolsas aos portadores de necessidades especiais que atuam nas atividades dispostas nesta Lei.

§ 1°- O valor da bolsa de que trata o caput deste artigo será de até um Salário Mínimo e Meio (1 ½), vigente no País.

§ 2° - Serão disponibilizadas 50 (cinqüenta) vagas para atender aos portadores de necessidades especiais de que trata esta Lei.

Art. 5 ° - As organizações não governamentais - ONG's, os órgãos públicos estaduais e federais, e suas autarquias, fundações e empresas públicas que aderirem ao Projeto Cidadão mediante convênio firmado com o Município de Boa Vista, ficarão responsáveis pelas produções e habilidades desenvolvidas, garantindo-lhes condições ao trabalho, e motivando-os à busca de uma nova proposta de vida, onde os valores éticos e a dignidade humana farão parte do seu cotidiano;

Art. 6° - O Projeto Cidadão será desenvolvido por uma equipe composta por:

I - 4 (quatro) supervisores;

II - 6 (seis) monitores;

Art. 7 ° - A equipe do Projeto Cidadão tem as seguintes atribuições:

I - Aos Supervisores:
a) Administrar e planejar as ações desenvolvidas no Projeto;
b) Capacitar a equipe técnica para o desempenho do trabalho;
c) Elaborar calendários/ agenda dos trabalhos em grupos;
d) Avaliar o desenvolvimento do Projeto junto a equipe técnica;
e) Elaborar relatório geral das atividades desenvolvidas;
f) Acompanhar e monitorar os beneficiários;
g) Executar outras tarefas correlatas.

II - Aos Monitores:

a) Acompanhar a população beneficiaria;
b) Cadastrar os bolsistas e famílias, no banco de dados do projeto;
c) Promover a integração dos beneficiários à sociedade;
d) Realizar relatórios.
e) Transportar a equipe técnica e portadores de necessidades especiais, que tenham dificuldades com o transporte coletivo;
f) Executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único - A seleção para o ingresso da menci-

onada equipe será realizada pela Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania.

Art. 8º - Para garantir o funcionamento do Projeto Cidadão fica desde já criadas 10 (dez) gratificações, sendo 4 (quatro) de Nível de Atuação Operacional, especificamente do cargo AO-8, para o exercício de supervisores e 6 (seis) de Nível de Assessoramento, especificamente do cargo AS-9, para o exercício da função de monitores.

Art. 9º - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias a partir da data da publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, em 13 de julho de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 792, DE 13 DE JULHO DE 2005.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 18, DE 21 DE AGOSTO DE 1974, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Ficam alteradas as disposições do Capítulo XIII do Título II, o Título V, e os Capítulos I a III do Título VI, da Lei nº 18, de 21 de agosto de 1974, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II

CAPÍTULO XIII

DA LIMPEZA DOS TERRENOS

"Art. 136. Os terrenos situados na área urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1°. A limpeza de terrenos deverá ser realizada periodicamente, no intervalo máximo de um ano, ou sempre que as circunstâncias exigirem, para evitar a proliferação de doenças e contribuir para o embelezamento da cidade.

§ 2°. Nos terrenos referidos no presente artigo não se permitirá fossas abertas, escombros de edificações, construções inabitáveis ou inacabadas.

§ 3°. Quando o proprietário de terreno não cumprir as determinações deste artigo, o órgão municipal competente deverá notificá-lo a tomar as providências cabíveis dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 4°. No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado no parágrafo anterior, será lavrado contra o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel o competente Auto de Infração, aplicando-se ao mesmo a multa progressiva de que trata o inciso I do artigo 466 deste Código, de acordo com a medida do terreno.

§ 5°. A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito do lixo ou resíduo e ao proprietário de veículo no qual for realizado o transporte.

§ 6°. Quando a infração for da responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, será cancelada sua licença de funcionamento no caso de reincidência, sem prejuízo da cobrança da multa aplicada ao caso.

§ 7°. Quando, mesmo notificados, os responsáveis pelo imóvel não tomarem as providências dispostas neste artigo, ou quando as circunstâncias exigirem, a limpeza do terreno será feita pelo Município, correndo as despesas por conta do proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 8°. O Auto de Infração de que trata o § 4° deste artigo será lavrado nos termos do artigo 448 deste Código.

Art. 137. Os valores correspondentes as despesas com a limpeza efetuada nas áreas dos terrenos, serão cobrados em processo regular instruído pelo Município, e terão como base o valor do custo do serviço executado pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da cobrança da multa de que trata o § 4° do artigo anterior.

§ 1°. O valor das despesas de que trata o caput deste artigo poderá ser parcelado em até doze meses, não podendo cada parcela ser inferior a 25 (vinte e cinco) Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV.

§ 2°. O não cumprimento do pagamento dos serviços dispostos neste artigo acarretará em inscrição do débito na Dívida Ativa do Município em nome do proprietário ou do responsável pelo do imóvel.

Art. 138. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, entulhos, galhadas ou quaisquer outros objetos, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, independentemente dos mesmos estarem murados ou cercados, sob pena de aplicação da multa disposta no artigo 466, II, deste Código.

Parágrafo único. A proibição disposta neste artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais.

Art.139. O terreno, qualquer que seja sua utilização, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra infiltrações, mediante a absorção natural do próprio solo, através de canalização subterrânea ou para sarjeta ou valeta de logradouros, na forma disposta no Código de Edificações e Instalações.

Art. 140. Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento de águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito por meio de canalização, desde que sejam observadas as normas e as especificações técnicas estabelecidas pelas empresas concessionárias de serviços de água e esgotos, e as disposições do Código de Edificações e Instalações.

Art. 141. O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

Parágrafo único - As obras a que se refere o caput deste artigo poderão ser, dentre outras, as seguintes:

a) regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;
b) revestimento do solo, das rampas e dos terrenos inclinados com gramíneas ou plantas rasteiras;
c) disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;
d) ajardinamento, com passeios convenientemente dispostos;
e) pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;
f) cortes escalonados com banquetes de defesa;
g) muralhas de arrimo das terras e plataforma sucessivas, devidamente sustentadas ou rampas;
h) drenagem a céu aberto por sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;
i) valas de contorno revestidas ou cobras de circunvalação para a captação do afluxo pluvial das encostas;
j) eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;